

SIG N. 06.2018.00004254-9

OBJETO: Apurar aplicação do Plano de Ação de Vigilância Sanitária, do Município de Alto Bela Vista-SC, referente ao Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida, doravante designada COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE Alto Bela Vista/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 01.614.374/0001-60 , situado na Rua do Comércio, n. 1015, Centro, Alto Bela Vista/SC, CEP n. 89730-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Senhora Catia Tessmann Reichert, doravante designada COMPROMISSÁRIA, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004254-9, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 82, incisos I e VII, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público



promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;



CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o Planeja SUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019:

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores



de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor:

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Alto Bela Vista não instaura o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, já que no período de um ano não emitiu nenhum auto de infração, apreensão ou de imposição de penalidade.

Considerando a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ALTO BELA VISTA/SC

CLÁUSULA 1ª - O Município de Alto Bela Vista comprometese a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", aprovado por meio da Deliberação n. 185/CIB/2016, no prazo indicado no documento, conforme anexo 1;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Alto Bela Vista comprometese a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias



(LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 3ª - O Município de Alto Bela Vista comprometese a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;

CLÁUSULA 4ª - O Município de Alto Bela Vista comprometese a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Alto Bela Vista comprometese a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Alto Bela Vista comprometese, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

CLÁUSULA 7ª – O Município de Alto Bela Vista compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 8^a – O Município de Alto Bela Vista compromete-se a partir de 1º/01/2019 a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção



sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 9ª – O Município de Alto Bela Vista compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 10^a - O Município de Alto Bela Vista compromete-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, restando provisoriamente competente o Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

CLÁUSULA 11^a - O Município de Alto Bela Vista, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta 2^a Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 12^a - O Município de Alto Bela Vista compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 13ª - O Município de Alto Bela Vista compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Seção III do Capítulo III do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano



(SISAGUA);

II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 14ª - O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 15ª - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 16ª - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 18^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLAÚSULA 19^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Concórdia/SC, local



em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 20^a - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Concórdia, 20 de setembro de 2018.

Felipe Nery Alberti de Almeida Promotor de Justiça

Catia Tessmann Reichert Representante do Município de Alto Bela Vista (Compromissária)

> Lucas Edivandro Agostini Consultor Jurídico